

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25 inciso III c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL - YEMONJARA SOUZA BARATA e MARIA DE FÁTIMA MOURÃO DE CARVALHO;

II – Aplicar a Srª. ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA, Secretária da SEDURB à época, CPF nº 291.679.572-34, multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pela intempestividade na remessa das contratações, na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.355

Processo nº. 2006/51395-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 158/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e SEDUC .

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, Inciso III, c/c art. 74, Incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, no valor de R\$ 366.600,96 (trezentos e sessenta e seis mil seiscentos reais e noventa e seis centavos), e aplicar ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, C.P.F. 064.325.222-34, as multas do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal, e R\$ 1.000,00 (mil reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.356

Processo nº. 2007/50546-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 151/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DE URUARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, alínea “a” c/c arts. 40 e 74, incisos II e VIII, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas com ressalva, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Prefeito, C.P.F. 278.916.152-68, as multas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal, e R\$500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.357

Processos nºs 2010/51417-9

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ-GÁS DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Responsável: Sr. ESTANISLAU LUCZYNSKI (período de 01/01/2009 a 03/12/2009) e JOSE RAIMUNDO BARRETO TRINDADE (04/12/2009 a 31/12/2009), Presidentes à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e II, alínea “a”, c/c art. 74, inciso II, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I- julgar irregulares as contas, R\$ 437.211,65 (quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), sem imputar débito e aplicar ao Sr. ESTANISLAU LUCZYNSKI, Diretor à época, C.P.F. 252.707.962.87, a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II – julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE, Diretor Presidente à época.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.358

Processo nº. 2003/53604-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 067/2002 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. EURICO PAES CÂNDIDO JÚNIOR, Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a” c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-70.000,00 (setenta mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. EURICO PAES CÂNDIDO JÚNIOR, Prefeito à época, C.P.F. nº. 353.783.872-72, as multas R\$300,00 (trezentos reais) pela infração à norma legal, e R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.359

Processo nº. 2004/52328-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 146/2003 e termo aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SESPA.

Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época.

Relator: IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), e aplicar ao Sr. ADEMAR BAÚ , Prefeito à época (CPF nº. 427.721.689-72), multa de R\$ R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº.17.492/2008/TCE, ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.360

Processo nº. 2004/52910-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 479/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época, C.P.F. 242.783.941-87, multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.. 49.361

Processo nº. 2004/53823-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 040/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), e aplicar à Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeita à época (CPF nº. 233.159.621-20), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº.17.492/2008/TCE, ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.362

Processo nº. 2008/50913-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 004/2007, firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MARABÁ e a ADEPARÁ.

Responsável: Sr. DIOGO NAVES SOBRINHO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. DIOGO NAVES SOBRINHO, Presidente à época, CPF 471.153.271-49, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.. 49.363

Processo nº. 2010/51232-2

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. ALDO DA SILVA BANDEIRA – Presidente da Associação Cultural Caeteura.